



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720865/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.300 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente WALTER PIMENTEL GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 33 a 40), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

....

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Privada – glosa de dedução de Contribuição à Previdência Privada, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na

Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 6.756,82. Motivo da glosa: Não há previsão legal para dedução de pagamento de seguro.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 19.800,00. Motivo da glosa: Comprovantes apresentados não preenchem as formalidades exigidas pelo art. 8, parágrafo 2, inciso III, da Lei 8.250/95 c/c com o art. 80, parágrafo 1, inciso, III, do Decreto 3.000/99.

O contribuinte, em 18/04/2011, apresentou impugnação de fls. 02/04, acompanhada de documentos, alegando que em sua declaração de ajuste anual informou o pagamento de despesas de tratamento com a profissional Maria Manuela Gonçalves dias, no valor de R\$ 10.000,00; Grasiella de Cássia Freitas, no valor de R\$ 9.800,00; e com previdência complementar para APLUB no valor de R\$ 6.651,56.

Ressalta que apresentou os comprovantes de pagamentos das despesas descritas em sua declaração.

Requer que seja acolhida sua impugnação.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores glosados de despesas médicas importa na manutenção da glosa.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Ciente do acórdão da DRJ em 17/07/2013, o(a) contribuinte, em 09/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) tempestividade do recurso
 - b) despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - c) dedução de previdência privada declarada por equívoco - não houve má-fé
- É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, registro que o recorrente manifestou concordância com a glosa da contribuição à previdência privada, tendo efetuado recolhimento de parte do crédito correspondente e requerendo a verificação de eventual diferença a ser recolhida.

Nesse sentido, verifico que a Unidade preparadora já adotou os procedimentos cabíveis, tendo efetuado a transferência do crédito tributário relativo à matéria não recorrida (fls. 107/110).

Apenas a título de esclarecimento ao contribuinte, informo que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, o contribuinte não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

No mérito, o litígio recai sobre as despesas médicas informadas com as profissionais Maria Manoela Dias e Grasielle Sales.

Na apreciação dos documentos juntados à impugnação (fls. 15/30), o colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando:

Os recibos apresentados pelo contribuinte emitidos pelas profissionais Manuela Gonçalves e Grasielle Freitas Salles não atendem aos requisitos exigidos pela legislação, pois, apesar de informarem o responsável pelo pagamento dos serviços, não informam os beneficiários dos serviços prestados

A identificação do beneficiário dos serviços prestados, é um dos requisitos exigidos por lei, conforme determina o art. 80 do RIR/99 acima transcrito, para comprovação das despesas médicas pois só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

Assim, estando os recibos apresentados em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação, a glosa de despesas médicas deve ser mantida.

Entendo que é legítima a exigência de especificação do beneficiário do tratamento realizado, uma vez que somente são dedutíveis as despesas realizadas em favor do contribuinte e dos dependentes informados na declaração de ajuste anual.

Entretanto, parece-me que a autoridade julgadora de primeira instância inovou na fundamentação para manutenção da glosa. Vejamos.

A autuação consignou:

Glosado o valor de R\$19.800,00 em virtude dos comprovantes apresentados pela contribuintes não preencherem as formalidades exigidas pelo art. 8º, par. 2º, inciso III da Lei 9250/95 combinado com o art. 80, par. 1º, inciso III do Decreto 3000/99.

Os dispositivos indicados dispõem que são dedutíveis os pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os

recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. O beneficiário dos serviços médicos não está relacionado nesses dispositivos, levando-me a concluir que a glosa não se deu por tal fundamento.

Dessa forma, considerando que os recibos apresentados pelo contribuinte atendem aos requisitos formais essenciais indicados no dispositivo citado, entendo que ela faz jus a deduzir às despesas médicas correspondentes, no montante de R\$19.800,00, sendo de se cancelar suas glosas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez